



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 06 /2019

CÂMARA DE VEREADORES
CÓPIA
Documento não deliberado
sujeito a ser modificado ou
retrido pelo autor

À Comissão de Justiça e Redação
Em 04/02/2019

“Cria o sistema de monitoramento em tempo real nas Creches, Escolas Municipais, Av. Visconde de Mauá, Rua Dr. Monteiro e nas entradas e saídas do Município de Arroio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - O Município de Arroio Grande terá câmara de vigilância nas Creches, Escolas Municipais, na Avenida Visconde de Mauá, Rua Dr. Monteiro e **também em todas as entradas e saídas do Município.**

Art. 2º - O Município poderá conveniar com as Polícias Civil e Militar para monitoramento durante 24 (vinte e quatro) horas, devendo conter:

I- Sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de um círculo fechado de televisão interligado com a central de controle fora do local monitorado, em uma sede da Polícia Civil ou Brigada Militar.

I- O sistema de monitoramento deve conter:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, locais de acesso aos mesmos, bem como nas calçadas externas de instituições financeiras e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

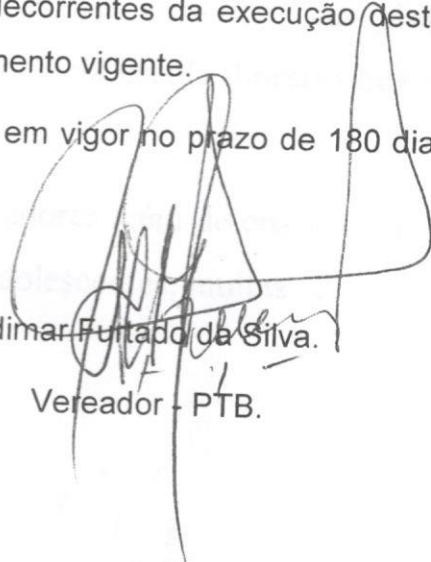
d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

Parágrafo Único. O Executivo poderá conveniar também com instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes de modo geral, obtendo auxílio financeiro para custeio de despesas para o sistema de monitoramento.

Art. 3º - É vedada a publicação de imagens de pessoas que venham provocar constrangimento, ferir-lhe a honra ou a moral, exceto nas situações de práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após o prazo de sua publicação.


Idimar Furtado da Silva.

Vereador - PTB.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA.

O Vereador IDI DO SIDATTA através de estudos e reivindicação da população conforme seguimentos, coloca para ser objeto de análise das comissões competentes desta casa uma PL que reflete imensamente em algo que parece que ainda custamos acreditar que é a segurança.

A busca de soluções para a crise na segurança onde a violência se amplia de forma muito intensa e se torna rotina em noticiários.

Mas não podemos interpretar que estamos imunes a este processo de violência que se movimenta rapidamente para as cidades pequenas.

Essa PL também nos propicia a disponibilização de dispositivos de monitoramento aos nossos filhos nas redes escolares, já que terá alternativas de controle de quando entrou e saiu da escola, horário que saiu e principalmente com quem saiu.

É inegável que os educadores além de ensinar são responsáveis por um alto percentual de crianças e adolescentes, muitas as vezes não disponibilizando de tempo para certos cuidados.

Vereador.

Idimar Fortado da Silva.